



Número: **0600949-36.2024.6.24.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Captação Ilícita de Sufrágio, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>EDSON SIDNEI SCHROEDER (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)</b>
<b>ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>LUIZ EDUARDO SALIBA (ADVOGADO)</b>
<b>VILMA MULLER KIEN (REPRESENTADO)</b>	
	<b>LUIZ EDUARDO SALIBA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO MUDA MAJOR (PSD/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)) [MAJOR VIEIRA] (REPRESENTADO)</b>	
	<b>LUIZ EDUARDO SALIBA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125471647	14/04/2025 18:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0600949-36.2024.6.24.0008

REPRESENTANTE: EDSON SIDNEI SCHROEDER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A

REPRESENTADO: ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, VILMA MULLER KIEN, COLIGAÇÃO MUDA MAJOR (PSD/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)) [MAJOR VIEIRA]

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por EDSON SIDNEI SCHROEDER em face de ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, VILMA MULLER KIEN e COLIGAÇÃO MUDA MAJOR.

Recebida a inicial, as representadas foram citadas e apresentaram contestação.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arrolada pelas partes.

Não foram requeridas diligências.

As representadas apresentaram alegações finais.

Certificou-se o decurso do prazo do representante para apresentação de alegações finais.

O MPSC manifestou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relato.

Dispensou a análise de eventuais preliminares, na forma do artigo 488 do CPC.

A hipótese é de improcedência.



Isso porque a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos narrados na inicial.

Aliás, encerrada a instrução, o representante nem sequer apresentou alegações finais.

A inicial imputa às representadas a prática de captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração do ilícito imputado, exige-se, entre outros requisitos, o dolo específico de obter o voto do eleitor e a participação ou anuência do candidato beneficiado (REspe nº 718-81/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019).

Todavia, conforme pontuou o MPE, não há provas de que as representadas tenham contatado cidadão - ou instruído alguém a fazê-lo - para oferecer benefício antes da eleição de 2024, com o fim de obter-lhe o voto.

Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas José Kaspechak, Sidinei José Schoroeder e Joel dos Santos.

José Kaspechak relatou que o pai da representada Aline Ihe ofereceu ajuda somente no caso de sua filha ganhar as eleições, porém que não houve pedido de voto ou recebimento de auxílio antes do pleito, pois fez a reforma com seu próprio dinheiro.

Nesse ponto, não há prova da influência de Aline no contato realizado entre seu genitor e o referido eleitor.

Ademais, segundo o eleitor, não houve pedido de voto, ou pelo menos este não entendeu que disso se tratava.

Sidinei José Schoroeder disse conhecer José Kaspechak; que este vive em residência simples; que o sobrinho de José disse que Edson (representante) doaria material de construção a José; que Aline não foi mencionada.

Joel dos Santos afirmou não ter recebido benefício por parte das representadas antes das eleições.

A parte autora não apresentou prova documental acerca da aquisição de combustível por eleitores. Quanto à mídia audiovisual anexada na inicial, não há indicação de autoria.

Desse modo, ausente prova judicializada que demonstre a prática dos fatos descritos na inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por EDSON SIDNEI SCHROEDER em face de ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, VILMA MULLER KIEN e COLIGAÇÃO MUDA MAJOR.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.



Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL  
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 043.\*\*\*.\*\*\*-56 em 15/04/2025 09:23:17  
Número do documento: 25041418014828200000118245591  
<https://pje1g-sc.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041418014828200000118245591>  
Assinado eletronicamente por: EDUARDO VEIGA VIDAL - 14/04/2025 18:01:48